



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.000011/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.298 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente SANDUBA LANCHES DE ANGRA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. EMPRESA DEVIDAMENTE INTIMADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA QUITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-37.262 da 13ª Turma da DRJ/RJ1, de 11 de maio de 2011 (fls. 16 a 19):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 58/73) oposta pela interessada acima qualificada contra Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 431043, de 01/09/2010 (fls.06), através do qual a mesma foi excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir **débitos deste Regime Especial**, com exigibilidade não suspensa nas competências 01/2008; 02/2008; 03/2008 e 12/2008, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

2. Em sua razões de impugnação, a interessada aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

2.1. argui, preliminarmente, que o art 179 da CRF/88 dispõe sobre a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, requer a nulidade do ato, por não ser aconselhável sua exclusão brusca de um sistema paternalista, em decorrência da falta de recolhimento;

2.2. quanto ao mérito, enfatiza que não irá contestar os valores reputados como devidos no ADE, haja vista que, de fato, não tinham sido objeto de recolhimento;

2.3. neste sentido, pondera que a exclusão do Simples Nacional ofende frontalmente a Lei nº 6.830/80, por entender que a inscrição do débito em dívida ativa é condição essencial à exclusão do Simples Nacional.

3. Por derradeiro, requer seja mantida no Simples Nacional.

4. É o relatório.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (fl. 19):

[...] A exclusão foi, portanto, efetuada na forma da lei, tendo em vista o inadimplemento dos tributos decorrentes do Simples Nacional, no período de 01/2008 a 12/2008, e considerando ainda que a legislação de regência, acima referenciada, estabelece claramente como fato impeditivo à permanência no Simples Nacional a existência de débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme regramento inscrito no art. 151 do CTN.

[...] Considerando, por fim, que não houve a efetiva regularização dos débitos relacionados no ADE, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte, mantendo-se o Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 431043, de 01/09/2010 (fls.06).

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 27 a 30), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do SIMPLES, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2011.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 12 de dezembro de 2011, vide termo de recebimento da RFB, fl. 27, face ao recebimento da intimação datada de 23 de novembro de 2011, fl. 23) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 431043, de 01 de setembro de 2010, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, em razão do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Não obstante as decisões administrativas, bem como conhecimento dos dispositivos legais, a empresa contribuinte reconheceu seus débitos tributários, porém deixou de quitá-los, conforme expressamente mencionado no ADE.

Ademais, conforme consta à fl. 02, a empresa contribuinte foi devidamente intimada acerca do Ato Declaratório Executivo n. 288419 que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições em 14 de outubro de 2010.

Em seu artigo 4º, o Ato Declaratório Executivo é claro ao estabelecer o prazo de 30 dias da ciência do ato para a quitação do débito tributário. Apesar das menções acerca da

necessidade de quitação dos débitos, a empresa contribuinte deixou de adimpli-los no prazo legal, merecendo guarida a conclusão prolatada no Acórdão n.º 12-37.262 discutido.

Nesses termos, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado o adimplemento do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da ausência de demonstração cabal do alegado pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros